



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.242 - DF (2012/0152231-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : D R P (MENOR)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inocorrente na espécie.

3. A medida de semiliberdade aplicada pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado se encontra exaustivamente fundamentada na necessidade de ressocialização do menor, que não estuda, usa drogas e possui outros registros por atos infracionais graves, semelhantes à tentativa de roubo e ao porte ilegal de arma de fogo. Soma-se, a isso, o fato de a conduta *sub judice* ter sido cometida mediante grave ameaça e violência.

4. Há, no caso dos autos, elementos concretos que justificam a imposição da medida socioeducativa de semiliberdade, adequada para ressocialização e reeducação do paciente.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.242 - DF (2012/0152231-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente D. R. P., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Finda a instrução, sobreveio sentença, determinando a inclusão do menor em medida socioeducativa de semiliberdade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se negou provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

Neste *writ*, alega a impetrante ser inadequada a medida imposta, salientando não estarem presentes as hipóteses autorizadoras desta reprimenda.

Pugna pela aplicação de medida socioeducativa menos gravosa.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.242 - DF (2012/0152231-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração.

Impende ressaltar que, em casos que tais, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação, a meu ver, inócua na espécie.

No caso, foi imposta medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente, pela prática da conduta infracional harmônica ao tipo descrito no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Assim fundamentou o Magistrado de primeiro grau pela necessidade de aplicação da medida de semiliberdade (e-fls. 45/46):

(...) Faz-se necessário, agora, determinar, a medida socioeducativa mais adequada à ressocialização do jovem infrator, contextualizando, para tanto, a natureza do ato infracional praticado e suas condições sociais e pessoais.

Analisando, inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta, por sua própria natureza, reveste-se de gravidade, uma vez que praticada mediante emprego de ameaça e concurso de agentes, em via pública.

*No caso em concreto, a meu ver, na busca de formulação de projeto de vida do jovem, faz-se necessário observar aspectos relacionados a sua vida e a sua família. D. R. P. conta com 17 anos, **faz uso de maconha, não está estudando, tendo parado no quarto bimestre da oitava série em razão do alto índice de violência na escola**; está trabalhando, fazendo bico de pintura, reside com sua genitora e tem outras passagens por este Juízo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o relatório do CESAMI, nota-se que o adolescente apresenta uma boa postura diante das normas institucionais, mantém bom relacionamento com os demais adolescentes acautelados e com os profissionais que o acompanha. A família vem apresentando interesse em auxiliar o jovem no processo reeducativo, no entanto, **o jovem demonstra dificuldade de acatar as normas intrafamiliares permanecendo muito tempo na companhia de pessoas envolvidas com a ilicitude.**

Inobstante, observo, como já mencionado anteriormente, que **o ato é bastante grave, foi praticado contra a vítima mediante grave ameaça e concurso de agentes, em plena via pública.** Isso revela que o jovem tem uma personalidade desajustada, não tem respeito por seus semelhantes e temor pelas leis que procuram controlar as relações sociais.

A família, apesar de preocupada com o processo de ressocialização do adolescente, não foi capaz de impedir o seu envolvimento em ato tão grave e com más companhias. Prova ainda maior disso é que, **apesar de internado provisoriamente por ato anterior ao presente, voltou a se envolver com a prática de novo delito.**

Constato, ainda, que **o jovem recebeu, recentemente, a medida de liberdade assistida, autos nº 2973-4/11.** Conquanto a execução não tenha sido efetivamente iniciada, deveria gerar, no adolescente, a sensação de que não se deve envolver com a prática de fatos capitulados como crimes, sob pena de receber uma sanção ainda maior. Isso demonstra fragilidade em seu senso de responsabilidade, o que denota que medida em meio aberto não surtirá efeito ressocializador esperado.

Por oportuno, cabe ressaltar que, em sede de aplicação das medidas socioeducativas, mesmo a restrição parcial ou a privação de liberdade não possuem caráter punitivo, posto que estas são tomadas para que o adolescente possa ser atendido, reeducado e reintegrado à sociedade, considerando sempre sua capacidade em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como, os aspectos que levaram o Jovem ao cometimento do ato infracional, que, a meu ver, não mais se coadunam com a medida anteriormente imposta.

Feitas tais considerações, verifica-se, pois, que a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, dentre aquelas dispostas no art. 112 do Estatuto Infanto-Juvenil, mostra-se como a mais adequada ao caso (...).

Conforme se depreende da sentença, a medida de semiliberdade se encontra exaustivamente fundamentada na necessidade de ressocialização do menor, que ostenta condenações anteriores por atos infracionais graves, análogos à tentativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de roubo e ao porte ilegal de arma de fogo, revelando-se a medida de liberdade assistida anteriormente aplicada insuficiente à sua reintegração.

Não somente isso. Como bem observado na decisão, o paciente está em clara situação de vulnerabilidade, pois não estuda, é usuário de drogas e, conforme relatório do CESAMI, “demonstra dificuldade de acatar as normas intrafamiliares permanecendo muito tempo na companhia de pessoas envolvidas com a ilicitude” (e-fl. 45).

Ressalte-se, ainda, o fato de o ato infracional ter sido praticado mediante grave ameaça e violência física contra a vítima, que permitiria a aplicação de medida socioeducativa de internação, consoante o art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990.

Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à medida de semiliberdade aplicada, baseada em elementos concretos do ato infracional e no contexto social em que está inserido o paciente.

A medida encontra amparo na necessidade de ressocialização, bem como no caráter pedagógico que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte, em casos análogos:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE ROUBO, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que, ao ato infracional perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade, consoante os arts. 120 e 122, I, da Lei n. 8.069/1990.

2. Verificadas as condições pessoais do paciente e as infrações anteriores registradas, cabível a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

3. Ordem denegada.

(HC 199.133/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 10/05/2012)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A medida de semiliberdade aplicada pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado se encontra exaustivamente fundamentada na necessidade de ressocialização do menor, que ostenta outros registros por atos infracionais graves, análogos a roubo, receptação e desacato.
 2. Soma-se, a isso, o fato de a conduta sub judice ter sido cometida mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo), em concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima.
 3. Ordem denegada.
- (HC 190.226/DF, de minha relatoria DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ANTERIORES REGISTROS INFRACIONAIS. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Adotou-se em segundo grau entendimento assente com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que a medida de semiliberdade é cabível desde o início, quando há fundamentação apta a demonstrar a imprescindibilidade da providência à recuperação do jovem, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.**
 2. **In casu, a Corte a quo demonstrou a efetiva necessidade da semiliberdade à ressocialização do reeducando que praticou ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, ao apontar anteriores passagens pelo Juízo Menorista, além das circunstâncias sociais desfavoráveis, tais como o fato de estar afastado dos estudos, ser envolvido com drogas e não possuir uma boa estrutura familiar, que possa acolhê-lo e ressocializá-lo.**
 3. Ordem denegada.
- (HC nº 123.022/DF, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5/4/2010)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. OMISSÃO DA FAMÍLIA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.862/PA, o fato de o Tribunal de origem não ter conhecido do writ ali impetrado, não impede que esta Corte analise a questão de mérito nele posta, uma vez que, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação do remédio constitucional do Habeas Corpus, não se exige o chamado prequestionamento, mas apenas que a matéria tenha sido submetida ao Tribunal coator.

2. O disposto no art. 120, § 2º do ECA, não impede a adoção da medida sócioeducativa de semiliberdade, desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e circunstâncias do delito, bem como com a capacidade do menor em cumprí-la, sendo descabida qualquer vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação.

3. **A imposição da semiliberdade, todavia, deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90.**

4. **In casu, foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, uma vez que seu histórico comprometido com a vida delitiva, além da omissão de sua família, são elementos concretos aptos a demonstrar a adequação da medida cerceadora de liberdade à ressocialização e reeducação do menor.**

5. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do mandamus.

6. Ordem denegada.

(HC nº 85.602/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 31/3/2008)

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0152231-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 249.242 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110130098176 98172011

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: D R P (MENOR)
CORRÉU	: L M DA M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.